

judicialmente os seus direitos e interesses legalmente protegidos. E fica colocada no mesmo plano de igualdade que o interessado que possa suportar esses pagamentos. Ambas têm de se submeter às regras processuais, nomeadamente quanto a prazos, só podendo praticar o acto fora de prazo em caso de justo impedimento ou com multa. É certo que, no plano fáctico, a multa pesa diferentemente em função da situação económica de quem a suporta. Mas a multa é consequência da inobservância do prazo, pelo que, suposta a razoabilidade deste, a parte se queixará de si própria. Resquício de objecções que possam subsistir — e só poderão emanar de considerações relativas ao direito a um processo equitativo, na vertente do princípio da igualdade — são corrigidas pelo n.º 7 do artigo 145.º do CPC.
[...].»

Estando constitucionalmente consagrado o princípio de que a todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos, é patente que se a parte for considerada — como acabou por acontecer no caso de onde emergiu o vertente recurso — como estando numa situação económica tal que lhe não permita custear (pelo menos a totalidade das) despesas processuais, a dimensão normativa em causa vai, em verdade, actuar como um obstáculo ao acesso ao tribunal, vendo-se o interessado privado de praticar o acto processual por insuficiência de meios económicos.

6 — Pelo que se expôs, é de concluir que a dimensão normativa cuja aplicação foi recusada pela decisão recorrida, extraída dos artigos 31.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 486.º-A, n.ºs 2, 3, 4 e 5, do Código de Processo Civil, segundo a qual é devido o pagamento da taxa de justiça inicial nos 10 dias subsequentes à notificação da decisão negativa do serviço de segurança social sobre o pedido de apoio judiciário, mesmo na pendência de recurso interposto de tal decisão, e sendo o atraso no pagamento

sancionado com multa, não garante o acesso aos tribunais por parte daquele que carece de meios económicos suficientes para suportar os encargos inerentes ao desenvolvimento do processo judicial, designadamente taxa de justiça e multa.

Conclui-se, assim, que é inconstitucional a dimensão normativa cuja aplicação foi recusada na decisão recorrida, por ofensa da garantia de não denegação de justiça por insuficiência de meios económicos, prevista no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.

III — **Decisão.** — Com estes fundamentos, o Tribunal Constitucional decide:

a) Julgar inconstitucional, por violação do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, a norma que resulta dos artigos 31.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 486.º-A, n.ºs 2, 3, 4 e 5, do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual é devido o pagamento da taxa de justiça inicial nos 10 dias subsequentes à notificação da decisão negativa do serviço de segurança social sobre o respectivo pedido de apoio judiciário, mesmo na pendência de recurso interposto de tal decisão, e sendo o atraso no pagamento sancionado com multa processual;

b) Por conseguinte, confirmar o juízo de inconstitucionalidade constante da decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

Lisboa, 8 de Março de 2007. — *Paulo Mota Pinto — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Maria Fernanda Palma — Rui Manuel Moura Ramos.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Rectificação n.º 548/2007

Rectificação ao texto do parecer n.º 1-A/2007 do Tribunal de Contas, sobre a Conta Geral do Estado de 2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 32, de 14 de Fevereiro de 2007:

Páginas	Onde se lê	Deve ler-se
4084-(138), nono parágrafo, l. 4	Os Fundos próprios que em 2005 atingiram o total de 8 102,7 milhões, apresentaram um decréscimo de 9,4% em relação ao ano anterior,	Os Fundos próprios que em 2005 atingiram o total de 9 360,9 milhões, apresentaram um decréscimo de 6,7% em relação ao ano anterior,
4084-(139), primeiro parágrafo, l. 1	e registaram um aumento de 34,9% face ao ano anterior.	e registaram um aumento de 34,9% face ao ano anterior em proveitos diferidos e uma redução de 41,2% em acréscimos de custos.
4084-(141), primeiro parágrafo, l. 2	que se procede à evidenciação no gráfico III.4 até à construção docorrespondente	que se procede à evidenciação no gráfico III.14 até à construção do correspondente
4084-(142), terceiro parágrafo, l. 6	Contrariamente ao disposto no n.º 3 do artigo 75.º da LEO, o IGSSS	Contrariamente ao disposto no n.º 3 do artigo 75.º da LEO, o IGFSS
4084-(371), décimo quinto parágrafo, l. 1	espelhar a transição de saldos de uma ano para o outro,	espelhar a transição de saldos de um ano para o outro,
4084-(374), quinto parágrafo, l. 5	como é o caso do quadro XII.3 não devem constar o valor conjunto do saldo integrado e não integrado, uma vez que a o valor	como é o caso do quadro XII.3 não deve constar o valor conjunto do saldo integrado e não integrado, uma vez que o valor
4084-(374), sexto parágrafo, l. 1	Consumem mais recursos (76%);	Consumem mais recursos (70,4%);
4084-(377), terceiro parágrafo, l. 2	A análise do quadro XII.9	A análise do quadro XII.10
4084-(379), Segundo parágrafo, l. 1	Da interpretação do quadro XII.11	Da interpretação do quadro XII.12
4084-(381), primeiro parágrafo, l. 3	as resultantes da integração do IGFSS	as resultantes da integração do IGFSS
4084-(399), quinto parágrafo, l. 4	Em sede de o IGFSS,	Em sede de contraditório o IGFSS,
4084-(401), sétimo parágrafo, l. 1	quadro XII.33 e ainda 16 741,2 milhares de euros com um grau de 66,6%.	quadro XII.33 e ainda 16 417,2 milhares de euros com um grau de execução de 66,6%.
4084-(406), primeiro parágrafo, l. 1	é a que se apresenta no quadro XII.41:	é a que se apresenta no quadro XII.42:
4084-(415), quinto parágrafo, l. 1	O grupo «Outras» apresentado no quadro XII.49	O grupo «Outras» apresentado no quadro XII.50
4084-(421), décimo parágrafo, l. 1	apresenta-se no quadro XII.59	apresenta-se no quadro XII.60
4084-(425), nono parágrafo, l. 2	(v. quadro XII.65)	(v. quadro XII.66)
4084-(432), Quarto parágrafo, l. 3	Serão incluídas neste ponto as conclusões consideradas pertinentes extraídas da auditoria à área de devedores (não contribuintes) à segurança social remetida para contraditório em 20 de Novembro de 2004.	As dívidas relevadas em «Outros devedores» englobam uma panóplia de situações recorrentes de carácter excepcional, que não obstante as recomendações do Tribunal em sucessivos pareceres permanecem por regularizar, assumindo a sua recuperação elevado grau de incobrabilidade.
4084-(435), quarto parágrafo		o interesse público protegido pela segurança social
4084-(438), décimo parágrafo, l. 3	o interesse público protegido pela acção social	o interesse público protegido pela segurança social
4084-(443), primeiro parágrafo, l. 1	que se apresenta no quadro XII.77	que se apresenta no quadro XII.78
4084-(446), décimo segundo parágrafo, l. 1	seguidamente o quadro XII.79	seguidamente o quadro XII.81
4084-(451), sétimo parágrafo, l. 3	conforme se observa no quadro XII.80.	conforme se observa no quadro XII.84.
4084-(452), quarto parágrafo, l. 1	(quadro XII.80)	(quadro XII.84)
4084-(453), quinto parágrafo, l. 2	Resolução do diferendo entre aquela instituição e o ISS.	Resolução do diferendo entre o IGFSS e o ISS.
4084-(462), sétimo parágrafo, l. 3	(v. gráfico XII.8).	(v. gráfico XII.14).

Páginas	Onde se lê	Deve ler-se
4084-(463), primeiro parágrafo, l. 2 4084-(464), primeiro parágrafo, l. 1 4084-(465), sexto parágrafo, l. 2	(v. quadro 2). como se pode ver no gráfico XII.9 dos valores das receitas de Contribuições de 2004	(v. quadro XII. 91). como se pode ver no gráfico XII.15 dos valores das receitas de Contribuições de 2003
4084-(471), nono parágrafo, l. 2	Circular Normativa n.º 11/CD/2002, de 7 de Fevereiro	Circular Normativa n.º 11/CD/2002, de 7 de Abril
4084-(477), nota de rodapé 71	Cf. 12.4.2.2.2.2	Cf. 12.4.2.1.2.2

26 de Março de 2007. — O Director-Geral, *José Tavares*.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

Aviso (extracto) n.º 8038/2007

Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontram afixadas em local apropriado no Tribunal Central Administrativo Sul as listas de antiguidade dos funcionários do regime geral reportadas a 31 de Dezembro de 2006.

Da organização das listas cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma legal.

10 de Abril de 2007. — O Presidente, *António Xavier Forte*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCOBAÇA

Anúncio n.º 2291/2007

A juíza de direito Dr.ª Sónia Gonçalves Costa, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Alcobaca, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 81/04.8GAACB, pendente neste Tribunal contra o arguido José Manuel Resende Dias Tavares, filho de José Tavares e de Maria Fernanda de Resende Dias Ferreira, natural de Moçambique, nacional de Portugal, nascido em 21 de Dezembro de 1962, casado, número de identificação fiscal 175172960, bilhete de identidade n.º 8402567, com domicílio na Rua de Ferreira de Castro, 26, 2.º, C, Ovar, 3880-000 Ovar, o qual se encontra acusado pela prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 1 de Dezembro de 2003, um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em 1 de Dezembro de 2003, e um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º do Código Penal, praticado em 1 de Dezembro de 2003, por despacho de 13 de Março de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por se ter apresentado.

15 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Sónia Gonçalves Costa*. — A Escrivã Auxiliar, *Dina Maria Antunes*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ANADIA

Anúncio n.º 2292/2007

O juiz de direito Justino Strecht Ribeiro, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Anadia, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 1239/04.5TBAND (ex processo n.º 882/03.4TBAND), pendente neste Tribunal contra o arguido Leonel António de Almeida Gomes, filho de Joaquim Pereira Gomes e de Maria Emília Ferreira de Almeida Gomes, natural de Coimbra, Sé Nova, nascido em 20 de Agosto de 1984, solteiro, bilhete de identidade n.º 12886389, com domicílio na Rua de José Santos, rés-do-chão, Cimo da Ladeira, Sarzedo, 3300-000 Arganil, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, alíneas e) e f), do Código Penal, praticado em 11 de Setembro de 2001, por despacho de 6 de Março de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o mesmo ter sido detido.

7 de Março de 2007. — O Juiz de Direito, *Justino Strecht Ribeiro*. — A Escrivã Auxiliar, *Clara Sofia Quialheiro Simões*.

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AVEIRO

Anúncio n.º 2293/2007

A juíza de direito Dr.ª Paula Cristina Santos, do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Aveiro, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 16999/02.0TDLNB pendente neste Tribunal contra o arguido João Carlos Fonseca Rodrigues, filho de José Alberto Rodrigues Caleiro e de Maria Odete Fonseca Piorro Caleiro, natural de Glória (Aveiro), nacional de Portugal, nascido em 1 de Agosto de 1979, solteiro, bilhete de identidade estrangeiro n.º 120311110, com domicílio na Travessa do Pedro, sem número, 3830 Gafanha da Encarnação, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, praticado em 20 de Junho de 2002, por despacho de 27 de Fevereiro de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter havido desistência de queixa.

1 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Paula Cristina Santos*. — A Escrivã-Adjunta, *Conceição Sá*.

Anúncio n.º 2294/2007

A juíza de direito Dr.ª Isabel Dolores Marques de Oliveira, do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Aveiro, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 62/06.7TAAVR pendente neste Tribunal contra o arguido Said Zourkani El Kanouni, filho de Abdeslam Ben Mamoun e de Chaibia Bent Mohammed, natural de Marrocos, nacional de Portugal, nascido em 24 de Abril de 1959, casado (regime desconhecido), bilhete de identidade n.º 13035868, licença de condução Av-193394, com domicílio na Rua do Padre João Valente, 23, Salreu, 3860 Estarreja, por se encontrar acusado da prática de um crime de maus tratos do cônjuge ou análogo, previsto e punido pelo artigo 152.º, n.º 2, do Código Penal, praticado em 16 de Março de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 22 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

5 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Dolores Marques de Oliveira*. — A Escrivã-Adjunta, *Conceição Sá*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 2295/2007

A Dr.ª Luísa Maria O. Alveiro, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Braga, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 1675/05.0PBRRG, pendente neste Tribunal contra o arguido Mário Pimentel Maia, filho de António Maia e de Triana da Maia Pimentel, natural de Mafamude (Vila Nova de Gaia), nacional de Portugal, nascido em 3 de Outubro de 1975, solteiro, desempregado, bilhete de identidade n.º 12099440, com domicílio no Bairro do Lagarteiro, bloco 12, entrada 205, casa 41, Campanhã, 4000 Porto, por se encontrar acusado da prática do crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 1 de Julho de 2005, foi o mesmo declarado con-